



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/005.148/89-14

CVGC/

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.223

Recurso nº: 98.606 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: GM ENGENHARIA LTDA.

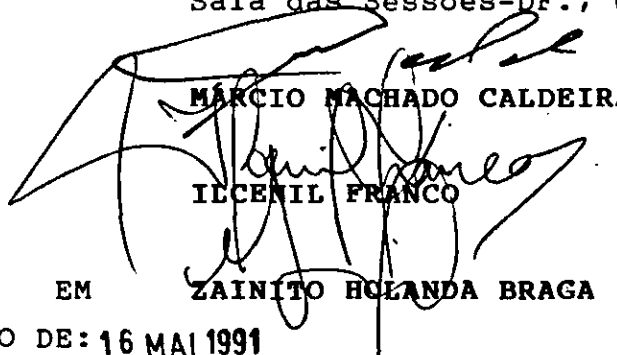
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

É nula a decisão de primeira instância que não aborda matéria questionada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GM ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões-DF., em 13 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/005.148/89-14
Recurso nº 98.606
Acórdão nº 103-11.223
Recorrente: GM ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

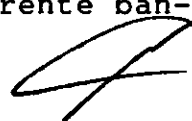
A empresa GM Engenharia Ltda., C.G.C. nº
15.696.628/0001-40, foi autuada por omissão de receita caracteriza-
da por suprimento de numerário a empresa pelos seus dois sócios ,
sem a necessária comprovação de origem e entrada dos recursos, uti-
lizados em aumento de capital.

Os valores submetidos à incidência tributária estão
relacionados às fls. 8 e 9 dos autos e atingem aos seguintes mon-
tantes:

- ano de 1984 - Cr\$ 45.880.940,30
- ano de 1985 - Cr\$ 74.342.755,00
- ano de 1986 - Cz\$ 1.021.779,43
- ano de 1987 - Cz\$ 2.972.475,24

Na impugnação tempestiva de fls. 84/87 a autuada
alega em síntese:

- que logo que se capitalizava operava o retorno do
numerário, conforme consta da escrita, fichas do
razão em anexo;
- que a efetiva entrega está comprovada pelos regis-
tros e por vários créditos em conta corrente ban-
cária;



- que a origem está comprovada pelas declarações de rendimentos dos sócios;
- que não houve fato tributável conforme definido nas leis e caso tivesse havido a tributação teria como limite os suprimentos que comprometessem o lucro líquido.

A autoridade de primeira instância através da decisão de fls. 112/117, lida em plenário após analisar e discutir os argumentos da impugnação julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 123/124 no qual a recorrente solicita sejam admitidas as razões da peça impugnatória e aduz ainda o seguinte:

- que não há diferença entre a emissão de um cheque nominal em favor da pessoa jurídica e um depósito em sua conta bancária;
- que no julgamento de primeira instância houve cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de prova pericial, requerida com base no art. 5º, LV da Constituição;
- que junta novamente as provas da efetiva entrada e origem do numerário, e ainda, que a prova da verdade material acostada ao processo poderá ser objeto de qualquer perícia.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

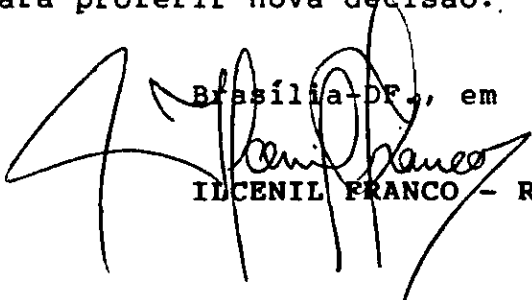
Recurso tempestivo, dele conheço.

No recurso é alegado o cerceamento do direito de defesa face o julgamento da autoridade singular não ter se manifestado quanto ao pedido de perícia de que trata o final da impugnação (fls. 87).

Com efeito, não se trata aqui se especular da necessidade ou não da perícia, ou mesmo de que o pedido fora feito regular ou não. O que efetivamente ocorre é que a recorrente falou no assunto e cabe à autoridade singular falar e decidir sobre a impugnação como um todo. Como a decisão recorrida se quer tocou no assunto, entendo que assiste razão à contribuinte quando levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, não entro no mérito do recurso, para acolher a preliminar levantada no sentido de declarar nula a decisão de fls. 112/117, devendo os autos retornarem à D.R.F. de origem para proferir nova decisão.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR